



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.941 - SP (2017/0144754-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. JUSTIFICADO. MINORANTE NEGADA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que presente apenas duas circunstâncias negativas, sua especial gravidade em concreto, a quantidade da droga apreendida - 650 Kg de maconha -, justifica a exasperação da reprimenda básica, pois consoante orientação jurisprudencial deste STJ, "A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos" (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

2. Consoante assentado pelo Tribunal *a quo*, a entrega do veículo para a preparação e acondicionamento da droga em fundo falso na caçamba do semirreboque e o fato de ter sido acompanhado por veículo "batedor", são circunstâncias dissociadas da mera atividade de transportador, indicando o tráfico organizado, razão pela qual foi negada a benesse do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.941 - SP (2017/0144754-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender fundamentado o aumento da pena-base e a negativa de aplicação da minorante pelo tráfico eventual.

Sustenta, em síntese, a existência de excessivo rigor a fixação da pena-base, sendo *"imperativa a aplicação de pena-base no seu mínimo ou com elevação inferior àquela ora guerreada, em razão da quantidade de droga transportada pelo recorrente ser ínfima perto das toneladas de drogas que são apreendidas hodiernamente no país"* (fl. 663), asseverando fazer jus, inclusive, ao redutor pelo tráfico privilegiado, visto que a participação do agravante em organização criminosa, não pode ser afirmada em meros indícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.941 - SP (2017/0144754-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por entender fundamentado o aumento da pena-base e a negativa de aplicação da minorante pelo tráfico eventual, nos seguintes termos (fls. 651/655):

"Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 59, do CP e arts. 33, §4º, e 42, ambos da Lei 11.343/06.

A decisão de inadmissão do recurso especial foi fundamentada nas Súmulas n. 7 e 83 deste STJ.

O agravante insiste na possibilidade de conhecimento do apelo nobre, porquanto entende não haver unidade de entendimento quanto à fixação da pena-base, bem como aduz que não pretende o reexame de provas, mas sim sua reavaliação.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O agravo em recurso especial é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 875 dias-multa.

*Sustenta, em síntese, **desproporcionalidade da elevação da pena-base em quatro anos acima do mínimo com fundamento apenas na quantidade e natureza da droga apreendida, além de serem meras presunções os argumentos utilizados para justificar a integração do recorrente em atividade criminosa, fazendo jus à redução pelo tráfico privilegiado por tratar-se de mero transportador.***

O Colegiado estadual, nos tópicos aqui impugnados, manteve a dosimetria fixada na origem, assim consignando (fls. 547/552):

"[...] Passo, assim, ao reexame da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, o juízo a quo fixou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, levando em consideração, especialmente, a quantidade e a natureza da droga apreendida com o acusado (650 quilos de maconha), tudo nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Mantenho a pena-base tal como fixada pelo juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem pelos fundamentos na sentença, eis que consentâneos com a jurisprudência das Turmas que compõem a Quarta Seção deste Tribunal, sendo proporcional e adequado para fazer frente ao injusto cometido.

Na segunda fase da dosimetria, o juízo de origem reconheceu a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, I, "d"), aplicando-a no patamar de 1/6 (um sexto), o que também mantenho. Em razão disso, a pena fica reduzida, nesta fase, para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Não há agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, foi correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade do delito, haja vista que ficou bem delineado pela instrução probatória o fato de que a droga era proveniente do exterior.

Não procede a alegação da defesa no sentido de que a transnacionalidade do delito não restou demonstrada. Com efeito, os policiais militares que realizaram a prisão do acusado afirmaram, em seus depoimentos, tanto na fase extraprocessual (fls. 02/04 e 05/07) quanto em juízo (cf. CD a fls. 286), que o acusado sabia da existência da droga que transportava e estava indo para São Paulo, vindo do Paraguai.

Por outro lado, embora o acusado tenha afirmado, em seu interrogatório (cf. CD a fls. 257), que recebera a droga em Itaporá/MS, esse fato não afasta a transnacionalidade do delito, porquanto todo o conjunto probatório é no sentido de que a droga tinha procedência estrangeira.

O aumento na fração de 1/6 (um sexto) foi razoável e condizente com a orientação firmada nesta Turma: ACR 0003048-86.2011.4.03.6005, Rei. Des. Federal Nino Toldo, j. 25.08.2015, C-DJF3 Judicial 1 28.08.2015; ACR 0006410-53.2007.4.03.6000, Rei. Des. Federal José Lunardelli, j. 06.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 15.10.2015; ACR 0008341-15.2013.4.03.6119, Rei. Des. Federal Cecília Mello, j. 06.10.2015, e-DJF3 Judicial 1 14.10.2015.

Assim, elevada em 1/6 (um sexto), a pena passa para 8 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, e não 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, como erroneamente constou na sentença.

Não procede o argumento da defesa quanto à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, de acordo com essa norma, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Saliente-se que esses quatro requisitos devem concorrer cumulativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que a minorante seja aplicada.

O réu, ao ser interrogado em juízo (cf. CD a fls. 287), disse que tinha plena consciência de que a droga estava escondida em compartimento oculto (fundo falso) na caçamba do semirreboque, e que havia entregado o veículo para a preparação e acondicionamento da droga.

Portanto, o modus operandi perpetrado na ocultação da droga, do qual tinha ciência o acusado, e o fato de ter sido acompanhado por veículo "batedor" indicam que se tratava de tráfico organizado, de modo que não se justifica a aplicação da minorante específica do supracitado dispositivo legal, posto que, no caso, não se trata de simples caso de "mula" do tráfico.

Desse modo, inexistentes outras causa de aumento ou diminuição, a pena definitiva fica estabelecida em 8 (anos) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. [...]"

Inicialmente cumpre ressaltar que apenas majorações claramente desproporcionais ou não fundamentadas permitem revisão de legalidade na via do recurso especial. Ademais, veja-se que especificamente ao tema, qual seja, tráfico de entorpecentes, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei 11.343/06).

Nesse sentido, no que tange ao aumento da pena-base, observo que fundamentada a valoração gravosa das circunstâncias do crime, com aumento de 4 anos acima do mínimo legal, tendo em vista a elevada quantidade e a natureza da droga – notadamente, 650 kg de maconha.

Com efeito, na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, consignou o Supremo Tribunal Federal que "tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Em assim sendo, ainda que presente apenas duas circunstâncias negativas, sua especial gravidade em concreto, in casu, a quantidade da droga apreendida - 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilogramas) de maconha -, justifica a exasperação da reprimenda básica, pois consoante orientação jurisprudencial deste STJ, A exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos (AgInt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016).

Também nessa linha de raciocínio:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (II) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO APENAS DO CONTRATO DE TRANSPORTE. ATENUANTE DEVIDAMENTE AFASTADA.

[...]

4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

5. Na espécie, o magistrado sentenciante, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como aos pormenores da situação em desfile, aumentou a reprimenda em 3 (três) anos acima do mínimo legal à conta da circunstância judicial da culpabilidade, bem como diante da quantidade de substância entorpecente apreendida - 700,600 kg (setecentos quilogramas e seiscentos gramas) de maconha. 6. A quantidade de substância ilícita apreendida configura-se, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, circunstância preponderante na fixação da reprimenda. Desse modo, não há teratologia no cálculo da reprimenda a justificar a concessão da ordem.

[...]

9. Habeas corpus denegado.

(HC 326.526/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

E, noutro lado, relativamente à aplicação da causa de diminuição da pena, as Quinta e Sexta Turmas desta Casa Superior passaram a compreender, na esteira do posicionamento já explanado pela Suprema Corte Federal, que a condição de 'mula', por si só, não configura a integração em organização criminosa, "de forma estável e permanente, não constituindo, portanto, fundamento idôneo para afastar a aplicação do redutor em sua totalidade, tratando-se de meras ilações, presunções ou conjecturas, até porque pode se tratar de recrutamento único e eventual" AgRg no AREsp 784.082/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017.

Exige-se, então, elementos outros que denotem o efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento do agente com o crime do tráfico de entorpecentes que não apenas a evidência do transporte da droga.

No caso dos autos, o Colegiado local consignou ter o agente confessado que "havia entregado o veículo para a preparação e acondicionamento da droga," afirmando ainda que o "modus operandi perpetrado na ocultação da droga ... e o fato de ter sido acompanhado por veículo "batedor" indicam que se tratava de tráfico organizado", concluiu não tratar-se 'de simples caso de "mula" do tráfico', razão pela qual foi negada a benesse do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06.

Verifica-se, pois, a existência de circunstâncias concretas, dissociadas da mera atividade de transportador do entorpecente, denotando maior reprovabilidade da conduta, a justificar a negativa de redução da pena.

Alcançar conclusão diversa – que o recorrente não é integrante de organização voltada ao tráfico de drogas –, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via do apelo nobre, diante do óbice sumular n. 7/STJ.

Merecem confirmação, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Conforme se depreende da decisão acima transcrita, o aumento da pena-base baseou-se em fundamento válido, não se identificando flagrante desproporção no acréscimo de 4 anos acima do mínimo legal, efetivamente justificado na elevada quantidade e a natureza da droga – 650 kg de maconha.

A usual apreensão de maiores quantidades de drogas pelas autoridades policiais não afasta a expressividade dos 650kg de maconha em poder do ora agravante.

Além do mais, consoante assentado pelo Tribunal *a quo*, a entrega do veículo para a preparação e acondicionamento da droga em fundo falso na caçamba do semirreboque e o fato de ter sido acompanhado por veículo "batedor", são circunstâncias dissociadas da mera atividade de transportador do entorpecentes, indicando o tráfico organizado.

Assim, considerando que o agravante não apresentou elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0144754-0

AgRg no
AREsp 1.115.941 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002067020164036131 00020708020154036131 201561310020704 2067020164036131
20708020154036131

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.